

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 388/2022

EDITAL Nº. 92/2022– CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Licitações desta Diretoria, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para análise e resposta a impugnação ao Edital, interposta intempestivamente pelo Sr. Rafael Rees Gonçalves, através do Processo Administrativo Virtual nº 30.779/2022, protocolado em onze de maio do corrente ano, ou seja, no dia anterior à abertura da licitação, resumidamente, nos termos que segue: **DA IMPUGNAÇÃO** “[...]Tendo como objeto (...)Contratação de pessoa jurídica para urbanização sobre a canalização da vala paralela à rua Florianópolis, que vai da rua República até a rua Guilherme Shell, no Município de Canoas/RS (...) (...), notou o IMPUGNANTE que ele contém valor referência alguns vícios de legalidade no Edital.: 1) Composição inadequada da planilha de preços; 2) Inexistência de acessibilidade; 3) Não cumprimento do projeto de Lei 59/2018; 4) Quanto ao projeto de iluminação; 5) Inexistência no projeto de segurança as residências que fazem divisa com o mesmo. Em sede de esclarecimento este RECORRENTE fez os seguintes questionamentos: III - DOS FATOS 1- COMPOSIÇÃO INADEQUADA DA PLANILHA DE CUSTOS; O primeiro vício encontrado refere-se à omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto. Conforme disposto no inciso II do parágrafo §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, "as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários." (grifo nosso) Diante disto, foi verificado que não há qualquer menção no edital, no custo direto, quanto aos itens A D M I N I S T R A Ç Ã O DO LOCAL, (MOBILIZAÇÃO e DES-MOBILIZAÇÃO) de equipamentos da OBRA. O Item Administração local, refere-se às despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção. Vale ressaltar que são consideradas como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento. O item Administração da obra contempla os seguintes itens: • ENGENHEIRO RT; • Mestre; • Almoxarife; • Vigia Noturno; • Técnico em segurança do Trabalho. Desde a prolação do acórdão 325/2007 - TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011 - TCU - Plenário, o TCU considera que o item administração local deve constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas. Os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 - Contratos de Construção. Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto algumas atividades básicas que são inerentes à execução da administração de qualquer projeto, e que ficam a cargo do Engenheiro RT, independente do grau de complexibilidade da obra. Vejamos: a) Direção técnica dos serviços, bem como a definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução; b) Elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados; c) Fiscalização da qualidade dos materiais e serviços, bem como a

conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicação dos materiais; d) O controle do consumo da mão-de-obra, fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra; e) Pedido antecipado de insumos, solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços; f) Programação e fiscalização dos serviços, distribuição de tarefas e fiscalização da qualidade de execução dos serviços; g) Apontamento das horas trabalhadas, conferência e contabilização das horas trabalhadas pelos operários, para efeito de pagamento de salários; h) Inexistência de valores na planilha de custos referente a técnico segurança do trabalho; Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção. O item Mobilização e Desmobilização cobrirá as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro; Resguardando tal entendimento, segue situação deliberada em plenário pelo Tribunal De Contas Da União - TCU: GRUPO I - CLASSE VII - Plenário TC 036.076/2011-2 Natureza: Administrativo. Órgão: Tribunal de Contas da União. interessado: Tribunal de Contas da União (...) 48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU - Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário, este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas;(...). (grifo nosso) 2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização 213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos Já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU - Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum: a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (grifo nosso) b) item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armações, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeira salva vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia; c) o item Mobilização e .Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro; (grifo nosso) 214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. (...). (grifo nosso) Nesses termos, a planilha de custos tem o objetivo de detalhar os custos que oneram a execução do contrato. Ainda na composição de custos solicita-se orçamentos

referente aos custos do preço dos itens , 1.2.12.2.5 e 1.2.12.2.5 não há opção de outro modelo ou fabricante ; ferindo um dos princípios da administração pública ao que segue: O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º E vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra. Para os itens em uma pesquisa de mercado os valores encontram-se acima dos praticados atualmente; Onde encontram-se discriminados valores de R\$ 1.013,17 para luminária de Led item 1.2.12.5, o mercado oferece valores de R\$ 359,90 para mesmas luminárias. Para o item 1.2.12.2.5 prevê com luminária e instalação, mas o item 1.2.12.2.5 prevê luminária de LED, assim teríamos duas vezes o custo da luminária no mesmo detalhamento, assim como o custo de instalação deve ser compreendido para a empresa executora da obra e não para a fabricante do poste. Para os item 1.2.12.2.17 conta na planilha 'EM PROCESSO DE DESINSTALAÇÃO' o que significa que será um valor gasto com dinheiro publico e depois descartado jogado fora? Cabe a administração municipal explicar tal colocação. Para os itens 1.2.11.2.5 e 1.2.11.2.6 encontram –se com valores diferentes dos praticados hoje no mercado, hoje em uma breve pesquisa com a CREA verifica-se o valor dos itens 40% acima dos praticados no mercado, cabe a administração explicar a população os orçamentos aos quais foram utilizados para compor a planilha de custos; Segundo MARQUES NETO (1993), o superfaturamento de um contrato administrativo consiste em procedimento doloso no sentido de lesar o erário público, por meio do expediente da prática de preços acima dos padrões de mercado, com desrespeito aos princípios da economicidade e razoabilidade que devem nortear a avença administrativa. Dito de outra maneira, superfaturamento implica na emissão de fatura em valor superior ao valor efetivo do bem, visando – no mais das vezes – a um locupletamento de alguma das partes por meio da apropriação dessa diferença. Humberto Guimarães Souto, Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), em discurso de abertura do VII Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, destacou que é notório que os investimentos em obras públicas são altamente suscetíveis à ocorrência de irregularidades, em razão da magnitude das quantias despendidas e das dificuldades enfrentadas para acompanhamento de todas as etapas de execução, e defende que isso não se trata de um exagero, dando como exemplo as conclusões das Comissões instaladas no âmbito do Poder Legislativo Federal, em 1995 e em 2001, para investigar obras inacabadas, em que, na primeira daquelas oportunidades, foram detectadas malversações de recursos federais em mais de 2000 empreendimentos. ZYMLER apud ALTOUNIAN & MENDES (2000) assim se manifesta sobre o tema: “A sociedade brasileira tem exigido, de forma mais contundente, a melhoria da qualidade do gasto público. Acontecimentos recentes que foram amplamente abordados pelos meios de comunicação aguçaram a percepção do homem comum para questões relacionadas com o emprego dos recursos arrecadados pelo Estado. Tal sentimento revela amadurecimento da população, que passa a exigir aumento na efetividade das instituições responsáveis pelo controle da utilização desses recursos”. Ficam prejudicados a Administração, que paga mais caro do que deveria para a execução de suas obras, em evidente afronta ao Princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal. 2- INEXISTENCIA DE

ACESSIBILIDADE NO PROJETO É dever do poder público municipal a construção e manutenção das calçadas de maneira a proporcionar acessibilidade ampla e irrestrita para todos, inclusive idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Através da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sancionada através do Dec. nº 6.949/2009, o Brasil se obrigou a garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do seu artigo 4, item 1: “Artigo 4 Obrigações gerais 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; Por sua vez, o Estatuto das Pessoas com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, que veio regulamentar a norma constitucional da Convenção Internacional de Direitos Humanos sobre Pessoas com Deficiência (Dec. Mº 6.949/2009), veio a definir como obrigação do poder público o dever de promover acessibilidade em calçadas, na medida em que alterou o parágrafo único do artigo 2º do Código Brasileiro de Trânsito, que passou a ter seguinte redação: “Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais. Segundo o projeto não há menção a qualquer acessibilidade ou rampas de acesso a obra referida no edital, apenas com piso tátil em sua extensão, não há detalhamento de acesso seja pelas vias urbanas já existentes ou seja pela servidão ao longo da extensão da obra. As servidões existentes ao longo da extensão da obra não estão inclusas na pavimentação para acesso a ciclovia, sendo assim não poderia acessar ou ingressar na via ou ciclovia por ser inexistente a sua pavimentação tornando o acesso a ciclovia e demais partes do projeto extremamente restritos a pontos muito distantes tornando a utilização do local pela população deficiente totalmente inexistente; Além de não haver pontos de pavimentação nas servidões para acesso ao longo das quadras extremamente extensas apenas seria restrito o acesso as passagem de rua sendo oneroso para população se deslocar até estes pontos para acessar a ciclovia e seu trajeto. 3- NÃO CUMPRIMENTO DO PROJETO DE LEI 59/2018, PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO; Segundo PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO DE CANOAS, houve alterações nas medidas mínimas exigidas para construção de ciclovias; Verifica-se que no projeto parte ao lado do Canoas Shopping não há o cumprimento das exigências de segurança e medidas mínimas exigidas no Plano Diretor Cicloviário. 4- QUANTO AO PROJETO DE ILUMINÇÃO; Segundo notícia divulga no site da Prefeitura municipal de Canoas: ‘Com foco na inovação e qualificação de projetos de grande porte, a Prefeitura de Canoas aposta na Parceria Público Privada (PPP) para a Modernização da Iluminação Pública. Em contrato firmado com o BNDES, assinado nesta quinta-feira (9), com a presença do secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), do Ministério da Economia, Wesley Cardia, o município passa a contar com importante apoio na estruturação e modelagem da PPP de Iluminação Pública. O prefeito Jairo Jorge participou da assinatura, que vai possibilitar a adequação de postes, braços e a substituição de todas as lâmpadas por luminárias com tecnologia em LED. Além disso, será estudada a implantação de telegestão, modernizando e tornando mais eficiente o serviço prestado aos canoenses.’ Hora se há estudos para melhorar a iluminação pública, este projeto ainda apresenta fios de cobre na sua composição, sendo este repetidamente furtado das vias públicas diariamente por delinquente; A descrição de

apenas uma opção de iluminação para o projeto aqui falado do edital. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93: Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. Não havendo outras opções de iluminação no projeto, isso torna ferida o princípio da Isonomia. Princípio da Isonomia: Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a “igualdade de todos perante a lei”. “Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei” (Palhares Moreira Reis). Hoje com aquecimento Global e com elevados custos da Energia Elétrica, questiona-se o engessamento do projeto de iluminação a apenas uma opção de luminária, poste e outros, não havendo a menção de possibilidade de utilizar no projeto luminária solar onde haveria muitos benefícios a população. Com o crescente roubo de fios de cobre onde a população fica as escuras seria de interesse público a viabilidade do projeto com iluminação solar. 5- INEXISTENCIA NO PROJETO DE SEGURANÇA PÚBLICA; Publicação de notícias vinculadas à segurança no município de Canoas são recorrentes os furtos de fios da iluminação pública. Em 10/01/2022 o diário de Canoas publica uma matéria onde os recorrentes furtos no centro de Canoas causam prejuízos ao comércio. Furtos de fios e cabos dão prejuízo no Centro. Autoridades policiais se reuniram com empresários em busca de soluções contra crimes; Em notícia do ZH DIGITAL de 26 maio de 2021: “O furto de cabos de energia elétrica cresceu 43,6% nos primeiros três meses de 2021 em Porto Alegre. Levantamento da CEEE feito a pedido de GZH, de janeiro a março, registra 349 ocorrências — no ano passado foram 243 ocorrências. A estimativa é de que 15 mil metros de fios tenham sido furtados somente nos três primeiros meses do ano, média superior a 166 metros por dia” Segundo levantamentos do IBGE 47,2% das pessoas não se sentem seguras na cidade em que moram. A PNAD 2009 avaliou a sensação de segurança com relação ao domicílio, ao bairro e à cidade onde residiam 162,8 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade. Enquanto 78,6% dessa população (127,9 milhões de pessoas) se sentiam seguras no domicílio, no bairro o percentual foi de 67,1% (109,2 milhões) e, na cidade, caiu para 52,8% (85,9 milhões). Inexistência de câmeras de vigilância no projeto aumenta o risco de roubos e furtos as residências que fazem divisas com o projeto do edital 92/2022. Nem todas as residências tem condições de elevar seus muros e colocar

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 2215/21